

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2011

Dispõe sobre critérios complementares para a execução da política de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, de autoria do Deputado Beto Faro, define critérios, volumes mínimos e os produtos objeto da política de formação dos estoques públicos, vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos, e salvaguardas adicionais para o abastecimento interno desses produtos.

A proposição define as funções dos estoques públicos, subdivididos em reguladores e estratégicos, indicando os órgãos governamentais responsáveis pela gestão dos referidos estoques.

São especificados os produtos que deverão integrar os estoques estratégicos e fixados os volumes mínimos de cada produto para a constituição dos citados estoques.

Os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga deverão integrar os estoques estratégicos.

O PL define que os volumes mínimos para a composição dos estoques estratégicos serão os excedentes aos estoques reguladores em



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

níveis não inferiores a 3/12 (três doze avos), ou 25%, do consumo anual aparente de cada produto, exceto para o trigo, cujo patamar mínimo será de 4/12 (quatro doze avos), ou 33,3%.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural, por sua vez, adotou Substitutivo que exclui as regras sobre formação e manutenção de volume mínimo de estoques públicos.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Com relação às regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos, atualmente, a intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários é estabelecida pela Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. De acordo com a Portaria volume de cada produto



não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso esse limite será de 2/12 (dois doze avos).

Verificamos, portanto, que a proposição em análise resultaria em significativa ampliação dos volumes de estoques estratégicos a serem formados e mantidos pela União, havendo, consequentemente, elevação das respectivas despesas orçamentárias.

Cabe ressaltar, porém, que o dispositivo sobre volumes mínimos de estoques estratégicos foi excluído do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Não obstante o mérito do substitutivo aprovado na CAPADR, após conversas com os colegas Deputados e o Poder Executivo, vislumbramos a oportunidade de, por meio dessa proposição, trazer aperfeiçoamentos ao Programa Venda de Balcão, ampliando a gama de produtos passíveis de aquisição pela Conab, bem como incluindo cooperativas de produção agropecuária entre os beneficiários.

Assim, estamos apresentando novo Substitutivo que promove não só alterações na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no que se refere à política de estoques, mas também na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que regulamenta o Programa Venda de Balcão.

Assim, em vista do exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva que apresentamos em anexo e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva que apresentamos em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ZÉ NETO
 Relator

2000-1



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, E DESENVOLVIMENTO RURAL AO PL Nº 1.384, DE 2011

Altera a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Programa Venda de Balcão, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre Política Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a ampliação de produtos ofertados no Programa de Venda em Balcão, de que a trata a Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, de forma a incluir produtos destinados à alimentação animal, e dispõe sobre a realização de leilões públicos para formação de estoques de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 2º A Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. É autorizado aos beneficiários do programa de trata esta lei acesso a outros produtos dos estoques públicos destinados à alimentação animal.” (NR)

“Art. 2º São beneficiários do Programa de Venda em Balcão:

I - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que possuam Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo ou outro documento que venha a substituí-lo, na forma estabelecida em Decreto;

II - pequenos criadores de animais, incluído o aquicultor, que, embora não detentores de CAF ativo, explorem imóvel rural com área equivalente a até 10 (dez) módulos fiscais e tenham renda bruta anual igual ou inferior ao limite de enquadramento



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf para o crédito rural; ou

III – cooperativas de produção agropecuária e associações, ambas de agricultores familiares, que possuam o CAF ativo, ou outro documento que venha a substituí-lo.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do Programa de Venda em Balcão deverá estar:

I - cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e demais Agentes - SICAN, da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

II - em situação regular perante a Conab.

§ 2º As condições de acesso e participação no programa dos beneficiários de que trata este artigo será regulamentada por ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.”
 (NR)

“Art.4º Para a manutenção de estoque destinado ao atendimento do Programa Venda de Balcão, fica autorizada a aquisição pela Conab de sacaria, milho, sorgo, caroço de algodão, farelo de soja e farelo de milho, além de outros produtos destinados à alimentação animal, a serem definidos por meio de ato conjunto editado na forma de que trata o art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A aquisição de que trata o *caput* deste artigo integrará a política de formação de estoques públicos e está sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira” (NR)

“Art. 5º

.....

II – realizar leilões públicos de compra ou de remoção de estoque dos produtos de que trata o art. 4º;

.....

.....



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

IV – propor o preço de venda dos produtos de que trata o art. 4º por Estado ou Região, tendo como base o preço do mercado atacadista;

V - estabelecer o limite de compra por criador adquirente, de forma a considerar o consumo do rebanho dimensionado pelo cadastro do Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes - SICAN;

VI – promover o acesso do pequeno criador de animais ao estoque público dos produtos de que trata o art. 4º;

VIII - dimensionar a demanda de outros produtos destinados à alimentação animal conforme estabelecido no inciso I.

§ 1º O limite de compra de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no máximo:

I – 27 t (vinte e sete toneladas) mensais, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - 80 t (oitenta) toneladas mensais, na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º O volume de compra dos produtos destinados à alimentação animal para atendimento ao Programa Venda de Balcão será estabelecido anualmente no ato conjunto do Poder Executivo de que trata o art. 6º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

“Art. 6º Compete aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, da Agricultura e Pecuária e da Fazenda, em ato conjunto:

I – avaliar e aprovar a proposta da Conab para aquisição dos produtos destinados à alimentação animal de que trata o art. 4º;



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

IV - aprovar a proposta para utilização dos estoques públicos oriundos da Aquisição do Governo Federal e do Contrato de Opção de Venda;

V - estabelecer condições para a venda de produtos do Programa Venda de Balcão para cooperativas de produção agropecuária e para associações, ambas de agricultores familiares, definindo limites específicos e demais condições para a sua participação e comprovação do repasse dos produtos a seus cooperados.” (NR)

Art. 7º

§ 1º Na hipótese de ser passível de equalização de preços, a venda de produtos destinados à alimentação animal deverá ser autorizada em ato conjunto de que trata o art. 6º.

§ 2º O pagamento referente à venda será feito até a data de liberação do produto.” (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31

“§ 6º É autorizada a aquisição pela União, por intermédio da Conab, junto a produtores rurais e de suas cooperativas de produção, de produtos básicos constantes da pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos, por preço de até 25% (vinte e cinco por cento) acima do respectivo Preço Mínimo vigente, na Unidade da Federação em que for realizada a aquisição, para o alcance das finalidades previstas neste artigo.

§ 7º As aquisições de que trata o § 6º serão realizadas por meio de leilões públicos, e terão seus produtos, volume de aquisição, preço máximo e locais de aquisição definidos em ato conjunto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I – os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *

II - os incisos I e II do § 2º e o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2000-1

Apresentação: 02/09/2025 11:38:48.423 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1384/2011

PRL n.1



* C D 2 5 8 8 0 2 6 4 9 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258802649600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto